



## **Parecer nº 044/2024-CJL/CMS**

**Interessado:** Membro da 2ª Comissão Permanente – Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação.

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 0829/2024. Proposição que “Dispõe sobre o serviço de monitor voluntario no transporte escolar e dá outras providências.”

### **1. RELATÓRIO**

Cuida-se de solicitação encaminhada a esta Coordenadoria a requerimento da Presidência da 2ª Comissão Permanente da Câmara Municipal de Santarém - Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação, a fim de análise e parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 0829/2024, de autoria do Exmo. Sr. Erasmo Maia – União, que “Dispõe sobre o serviço de monitor voluntário no transporte escolar e dá outras providências.”

Analisados os termos do requerimento, cabem as considerações subsequentes, que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base na consulta formulada, não vinculando a decisão a ser tomada pelo Plenário e autoridades competentes.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de proposição, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o serviço de monitor voluntário no transporte escolar no Município de Santarém e dá outras providências.

Ressalta dizer que o trabalho voluntário está disciplinado pela Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que trata das relações jurídicas entre pessoas que se dispõem a prestar serviço sem contraprestação pecuniária a instituições públicas ou, quando privadas, que não tenham finalidade lucrativa. Não obstante, cabe destacar que somente no caso de serviço voluntário, de caráter gratuito, sem vínculo empregatício, que visa ajudar entidades públicas e instituições sem fins lucrativos não há que se falar em remuneração, mas ressarcimento pelas despesas realizadas no desempenho das atividades voluntárias.

Em que pese a louvável iniciativa do edil, a propositura contém matérias que visam disciplinar a atuação de órgãos do Município (art. 2º). Conforme estabelece o art. 53, VIII da LOM, é competência privativa do Prefeito dispor sobre o funcionamento da administração municipal.

**Art. 53.** Compete privativamente ao Prefeito:

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

De fato, a propositura padece de vício de iniciativa, visto que o artigo 105, II, “d”, da Constituição Estadual, aplicável, aos Municípios, por força do disposto em seu art. 52, prevê incumbir ao Chefe do Poder Executivo, **privativamente**, a iniciativa de leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração. Nesse sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 29, incisos I e III:

**Art. 29.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispuserem sobre:

I - **criação**, extinção ou transformação **de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica** e a fixação ou aumento de remuneração dos seus servidores;

(...)

III - criação, estruturação e **atribuições** dos órgãos da administração pública municipal;

É de entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que a alteração da organização da administração pública, inclusive remodelando suas atribuições, fere a repartição de competência, visto que é matéria privativa do Chefe do Executivo:

A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.** [ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.]

**É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo** (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) **na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.** [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.]

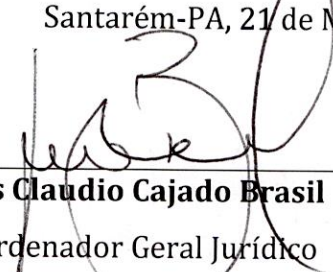
Assim, em que pese o bom intuito do PL, a matéria extrapola a competência legiferante da Câmara Municipal, prevista na Lei Orgânica do Município (LOM), visto que, no caso em apreço, esta Casa, por iniciativa própria, estaria delineando uma nova atribuição a órgão municipal e desenhando as atribuições privativas de servidores do Poder Executivo, eivando a matéria de vício de inconstitucionalidade formal.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente à fundamentação acima realizada, **opinamos pela inconstitucionalidade do PL analisado, por vício de iniciativa no Projeto.**

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Santarém-PA, 21 de Maio de 2024.

 <b>Luís Claudio Cajado Brasil</b> Coordenador Geral Jurídico Portaria nº 023/2023- DAF/DRH	<b>Alexandre Martins Marialva</b> Procurador Jurídico Mat.: 120549-8	<b>Rodolfo Silva e Silva</b> Assessor de Coord. Jurídico Mat: 121397-0
--	--	--